



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.012396/2001-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ
Recorrente ADA Distribuidora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Não há cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora de primeiro grau deixa de analisar a acusação de saldo credor de caixa, porque o contribuinte não questionou este ponto na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RICARDO MAROZZI GREGORIO, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Inicialmente, cumpre-nos avisar que as páginas indicadas terão por referência a numeração do processo eletrônico.

Trata-se de recurso voluntário tempestivo (fls. 392-397) contra decisão da DRJ (fls. 368-372), que considerou não impugnada parte da exigência fiscal.

A referida exigência trata-se de auto de infração de IRPJ e tributos decorrentes por omissão de receita presumida calcada em (i) omissão de compras e (ii) saldo credor de caixa.

A decisão recorrida deu provimento à impugnação para afastar a exigência no tocante à acusação de omissão de compras, mas considerou não impugnada a outra parte.

No recurso voluntário, a defesa aduz que:

- 1) Impugnou a questão do saldo credor de caixa, ainda que sem rigor técnico;
- 2) Juntou, já por ocasião da impugnação, planilha demonstrativa da incorreção do lançamento e razão com a conta caixa;
- 3) Bastaria a análise dessa escrita para verificar que o lançamento relativamente ao saldo credor de caixa é indevido;
- 4) O Conselho sempre se manifestou que o julgamento deve adotar a verdade real;
- 5) A DRF, ao não decidir, cerceou o seu direito de defesa;
- 6) Por fim, pede a anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida no seu lugar com o fim de se manifestar sobre a questão omitida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, a decisão recorrida aduziu expressamente que o contribuinte não impugnou a matéria atinente ao saldo credor de caixa. Abaixo, reproduzo trecho do voto condutor em que consta essa análise:

8. Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo não alude a esta irregularidade nem mesmo remotamente, dirigindo todo o seu inconformismo para a omissão de compras que também lhe é imputada. Até mesmo o alegado cerceamento do direito de defesa tem como fundamento apenas a omissão de compras, que, no entender da impugnante, não teria sido claramente demonstrada pela autoridade lançadora.

Pois bem, li na integralidade a peça impugnatória e, com efeito, lá não existe, nem sequer transversalmente qualquer referência à questão do saldo credor de caixa.

Aliás, o recorrente aduz ter juntado, com a impugnação, uma planilha e o livro razão relativamente à conta caixa, o que demonstraria a improcedência da autuação e, sobretudo, a sua intenção de impugnar a exigência nesta parte.

Nada obstante, não informa em quais páginas do processo esses documentos estão. Eu folheie os volumes e nada encontrei. Na verdade, só encontrei os documentos a que o contribuinte faz referência na impugnação. É que, na própria peça impugnatória, o contribuinte relaciona os documentos juntados, mas lá não constam os documentos que diz, agora no recurso voluntário, ter juntado naquela época. Abaixo, reproduzo o trecho da impugnação:

Pede Deferimento.
Recife 20 de Agosto de 2001

ADA - DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ - 00.345.135/0001-90

ANEXOS: MAPA 01;
LIVRO RAZÃO DA Conta Mercadoria Destinada a Revenda, numerado de 01 a 15; 16
Livro Fiscal de Apuração de ICMS nº. 003 – folhas 001 a 026; EV
Livro de Fiscal de Entrada nº. 003 folhas de 001 a 030; m
Livro Fiscal de Saída nº. 003 folhas de 001 a 125 /
Cópia da DIPJ – páginas de 01 a 16

A despeito do meu esforço para encontrar os documentos citados, isso não mudaria em nada a minha convicção e o desfecho do meu voto. Só fiz esse esforço, porque tais elementos poderiam ser relevantes para a convicção de outros conselheiros.

De minha parte, já me manifestei noutros julgados que a simples juntada de papeis ao processo não caracteriza prova do que se pretende alegar. É necessário estabelecer a relação entre o alegado e os papeis juntados. Ora, se a simples juntada de papeis não corresponde à atividade de provar, menos ainda corresponderia à atividade de alegar.

No processo administrativo, a verdade real é um dos vetores que conduzem os julgamentos, mas desde que o interessado tenha se insurgido especificamente contra a exigência tributária. Afinal, tributo é uma prestação de cunho patrimonial e, portanto, um direito disponível.

Sem a impugnação específica sobre a matéria atinente à acusação de saldo credor de caixa, agiu bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao deixar de analisar a matéria e considerar o lançamento definitivo nesta parte.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator